ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL

Referente ao Edital Concorrência nº 055/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** em 15/09/2025 e contrarrazões da empresa **W&L ENGENHARIA LTDA** em 15/09/2025. Os documentos estão disponíveis no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção à Concorrência nº 055/2025, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é **"REFORMA DA EDIFICAÇÃO DO SESC JOSÉ MENDES PARA PRODUÇÃO DE REFEIÇÕES CONGELADAS"**. O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***CONCORRÊNCIA 055/2025 – GIN – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO JOSÉ MENDES – PRODUÇÃO DE REFEIÇÕES CONGELADAS***

A Empresa LITORAL CONST E INCORP EIRELI interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a sua proposta. Pretende a recorrente a reconsideração da decisão, para que seja declarada habilitada, fundamentando que o depósito foi anterior à abertura das propostas, de modo que, a finalidade da garantira foi cumprida; que não houve risco à lisura do certame; que a manutenção de sua inabilitação gera prejuízo ao Sesc; que a interpretação deve observar as premissas do Regulamento de Licitações do Sesc, com destaque à seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da celeridade, e da objetividade na aplicação de recursos, e; ainda, que se aplicam ao caso, os princípios do formalismo moderado, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade.

A Empresa W&L ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões no sentido de que o Edital é claro ao dispor sobre o prazo para comprovação do depósito; que a exigência editalícia não foi atendida pela empresa Litoral; e que não se trata de mera formalidade, mas de descumprimento direto e objetivo de uma condição expressa no Edital que vincula a administração e os licitantes. Fundamentou que a flexibilização violaria o princípio da isonomia entre os participantes, da vinculação ao instrumento convocatório, e que a aplicação do formalismo moderado não pode servir para afastar exigências objetivas do Edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao Edital. Alegou também que o interesse público não pode ser confundido apenas com a obtenção do menor preço, que o verdadeiro interesse público reside na observância da legalidade, igualdade de condições e segurança jurídica. Assim, requereu o inderefimento do recurso da empresa LITORAL CONST E INCORP EIRELI, mantendo a decisão de sua inabilitação e a habilitação da empresa W&L ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame.

Passa-se à análise.

Trata-se de análise sobre recurso interposto por empresa licitante inabilitada em procedimento licitatório em razão ***do não cumprimento de requisito editalício que exigia o depósito da garantia da proposta até às 17h do dia útil anterior à abertura do certame****.*

A licitante, embora tenha apresentado a ***menor proposta –*** *diferença entre a sua proposta e a segunda colocada é de R$ 163.833,84 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) – realizou o depósito apenas no dia da abertura, às 10h21min, razão pela qual foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação.*

Inicialmente, é de se considerar que tanto os argumentos apresentados pela recorrente, quanto aqueles trazidos em contrarrazões pela empresa adversa, ***mostram-se plausíveis e encontram respaldo jurídico.*** *De fato, é possível sustentar, de um lado,* ***a aplicação estrita do princípio da vinculação ao edital,*** *que impõe o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas; e, de outro****, a adoção do formalismo moderado, que busca privilegiar a essência sobre a forma, desde que preservados a isonomia e o interesse público.***

Diante disso, a inabilitação da empresa recorrente encontraria fundamento à medida que visa resguardar a força normativa do edital e assegurar a estabilidade e previsibilidade do certame, em consonância com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, a jurisprudência – em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle ao qual o Sesc está sujeito – tem evoluído no sentido de rechaçar o formalismo excessivo. O TCU consolidou o entendimento de que a inabilitação somente deve ocorrer quando o vício ***não for*** *meramente formal, isto é,* ***quando comprometer a isonomia, a competitividade ou a segurança da contratação****.* ***Assim, erros de natureza estritamente formal não devem conduzir à exclusão da proposta, sobretudo quando esta se revelar a mais vantajosa para a entidade.***

Nesse sentido, tem-se o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. ***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

Outro entendimento similar é o trecho do Voto do Acórdão 369/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, ***na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.***

Ainda na mesma perspectiva, também é o trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário:

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do ***princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios****, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário,* ***em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.***

Também é relevante mencionar que no caso em exame, a exigência da garantia da proposta possui como finalidade precípua a de assegurar ***a seriedade do licitante e prevenir desistências injustificadas ou propostas temerárias.***

No caso em epígrafe, o depósito foi efetivado ***antes da abertura da sessão pública****, de modo que* ***a finalidade prática da exigência restou plenamente atendida, uma vez que no momento da abertura da proposta, já havia garantia disponível para respaldar a proposta apresentada.***

Conforme entendimento já exarado pelo TCU, o princípio da vinculação ao Edital ***não se sobrepõe ao princípio do formalismo moderado. Ademais, é necessário ponderar que o verdadeiro objetivo do processo licitatório é assegurar ao Sesc a contratação mais vantajosa, em consonância com o interesse coletivo.***

Destarte, a desclassificação da licitante por descumprimento meramente temporal poderia representar violação à vantajosidade e ao próprio interesse público, especialmente ***levando em consideração que o depósito foi realizado antes da abertura do certame;*** *que a proposta estava garantida;* ***que o objetivo da garantia foi atendido;*** *que não houve prejuízo ao certame, e; que a proposta foi a mais vantajosa.*

*Em razão do exposto, em que pese a regra editalícia deva ser observada em respeito à **legalidade** e **vinculação ao edital**, com base no **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** como finalidade precípua da licitação, e nos **princípios do formalismo moderado e na supremacia do interesse público, e considerando ainda que finalidade da garantia da proposta foi atingida,** e que a orientação do **TCU é predominante contra o formalismo exacerbado**, entende-se pelo **acolhimento do recurso** da Empresa LITORAL CONST E INCORP EIRELI, e, consequentemente, pela revogação **da decisão de sua inabilitação.***

Florianópolis, 29 de setembro de 2025.

Júlia Tresoldi ***Franciely M. de A. Spessatto***
Gerência Jurídica - GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência do recurso da licitante **LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide **reclassificar** a licitante **LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 30 de outubro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO